

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ESTUDANTE, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/11/2025 08:37:06	Data da assinatura:	17/11/2025 08:37:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
17/11/2025

**INSTITUI A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
DO ESTUDANTE, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA
DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - Prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;
- II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;
- III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;
- IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida;
- V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - Articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;

- II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;
- III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;
- IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;
- V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações;
- VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

- I - Valorização e promoção da prática de atividades físicas;
- II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;
- III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;
- IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro;
- VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

- I - Campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;
- II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos;
- III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instituição de uma Política de Assistência à Saúde do Estudante é fundamental para garantir a formação integral dos jovens cearenses, reconhecendo que a saúde é um pilar indissociável da educação e do desenvolvimento humano. No Ceará, o investimento na educação básica tem gerado resultados notáveis, como o destaque nos índices do Ideb. No entanto, o sucesso educacional pleno é constantemente ameaçado por desafios na área da saúde e do bem-estar, que se manifestam em problemas físicos, transtornos mentais e na temida evasão escolar.

O ambiente escolar deve ser um espaço de promoção de saúde e prevenção de doenças, e esta Política visa exatamente essa transformação. Ao integrar as ações de saúde, educação e assistência social, o Estado do Ceará estabelece uma rede de apoio robusta para detectar precocemente problemas que, se negligenciados, comprometem o aprendizado e o futuro. A atenção à saúde mental, por exemplo, é crucial, considerando o aumento de casos de transtornos de humor e ansiedade entre a população, sendo Fortaleza uma das capitais com maior taxa de diagnósticos de depressão no Nordeste em adultos, o que reflete uma vulnerabilidade que atinge também os estudantes.

Adicionalmente, a Política atua como um mecanismo vital para combater a evasão escolar. Embora o Ceará tenha alcançado o menor índice histórico de evasão em 2018 (reduzindo de quase 17% para 5% no Ensino Médio), ainda há um número significativo de crianças e adolescentes fora da escola — uma realidade que a saúde precária pode agravar. Fatores de risco à saúde, como a má nutrição, o uso de substâncias psicoativas, a falta de higiene e os problemas de saúde visual ou auditiva, impactam diretamente a frequência e o desempenho. Ao instituir programas de triagem regular e oferecer apoio psicológico e social nas escolas, o Estado busca remover essas barreiras, assegurando que as condições físicas, emocionais e sociais dos estudantes favoreçam sua permanência e sucesso na jornada educacional. Isso se torna ainda mais relevante para os alunos em situação de vulnerabilidade social, que receberão atendimento prioritário, reforçando o compromisso do Ceará com a equidade e o desenvolvimento social por meio de uma saúde preventiva e integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)